

## ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 19/2010/PFE/IBAMA

### TEMA: APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULOS/EMBARCAÇÕES

*Parecer nº 1887/2009/CONEP, expedido no processo 02001.009506/2009-46, de lavra da Procuradora Federal MARIANA WOLFENSON COUTINHO BRANDÃO e aprovado pelo Despacho nº 31/2010-GABIN/PROGE, da Sra. Procuradora Chefe Nacional, Dra. ANDREA VULCANIS, em 31/03/2010.*

#### EMENTA

1. Apreensão e perdimento de instrumentos utilizados para a prática de infrações administrativas e/ou de crimes ambientais. Previsão na Lei n.º 9605/1998 e no Decreto n.º 6514/2008;
2. Não há diferença de tratamento jurídico para o transporte de cargas perigosas e para os demais transportes que exijam autorização do IBAMA para a sua realização. Em qualquer caso, somente a irregularidade ambiental enseja a apreensão e o perdimento pelos agentes do IBAMA;
3. Constituem instrumentos utilizados na prática da infração ambiental tudo aquilo que efetivamente estiver sendo usado no cometimento do delito. Quando do julgamento do auto de apreensão, a autoridade competente deverá verificar se o objeto se enquadra no conceito de instrumento, determinando, caso contrário, a sua imediata devolução;
4. Nas infrações administrativas não há dúvida: podem ser apreendidos todos os instrumentos utilizados na infração, nos termos do art. 72, inciso IV da Lei de Crimes Ambientais, que prevê a apreensão dos “instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”;
5. A aplicação da sanção administrativo-ambiental independe da solução de processo criminal ou civil, em decorrência da independência dos Poderes;

6. Quanto à sanção de perdimento, deve ficar claro que apenas estará confirmada depois do trânsito em julgado do procedimento apuratório e mediante decisão motivada;
7. Especificamente quanto a veículos, objeto de análise da presente consulta, é necessário que se oficie ao DETRAN quando da apreensão, bem como no momento da transferência de titularidade do bem;
8. É possível que o bem apreendido não seja de propriedade do infrator. Como o escopo da apreensão é sancionar aquele que pratica ato lesivo ao meio ambiente, o instrumento (veículo, embarcação etc.) deve ser devolvido se comprovada a boa-fé do proprietário, que não tenha concorrido para a infração ou dela se beneficiado;
9. Desde a edição do [Decreto nº 5.523/2005](#), que alterou a redação do inciso VIII do § 6º, art. 2º, do ab-rogado Decreto nº 3.179/1999, não há mais fundamento legal para a restituição de instrumentos usados no cometimento de infração. Mesmo em se tratando de delito praticado antes da vigência do [Decreto nº 5.523/2005](#), caberá à autoridade competente deliberar e ponderar acerca da devolução, uma vez que, consoante se observa da parte final do inciso VIII, trata-se de Poder Discricionário.

## FUNDAMENTAÇÃO

Vem o presente processo à CONEP, por encaminhamento da Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA.

Trata-se de consulta acerca de divergência procedimental, no âmbito das superintendências dos estados, relativa à liberação de veículos apreendidos em operações de fiscalização de cargas perigosas.

No Parecer nº 021/2009 (fls. 06/07), da Coordenação de Normatização de Fiscalização, a analista ambiental Camila Duarte da Costa relata a necessidade de uniformização da questão.

### **É o que basta relatar.**

De saída, necessário esclarecer que inexistente diferença de tratamento jurídico para o transporte de cargas perigosas e para os demais transportes que exigem autorização do IBAMA para a sua realização. Em qualquer caso, apenas a irregularidade ambiental enseja a apreensão e o depósito, pelos agentes do IBAMA, dos instrumentos utilizados para a prática de infrações.

Assim, verificando o cumprimento da legislação ambiental, o agente do IBAMA deve exigir do condutor do veículo/embarcação o certificado de regularidade fiscal junto ao CTF e a autorização/licença ambiental, pois é a falta desses documentos que configura infração passível de repressão pela autarquia. Se o transportador deixa de apresentar documentos de caráter civil ou fiscal não cabe ao agente ambiental aplicar-lhe qualquer sanção.

O Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos, lista, em seu art. 22, uma série de documentos necessários à circulação de veículos transportadores de produtos perigosos ou equipamentos relacionados a essa finalidade. Como na citada relação não consta licença ambiental ou certificado de regularidade fiscal, os agentes ambientais não podem se valer de tal dispositivo para fundamentar autuações e apreensões de veículos, mormente porque o art. 41 do citado Decreto prevê expressamente que incumbe ao Ministério dos Transportes a fiscalização para a observância do regulamento.

“Art. 22. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produto perigoso ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos:

I - Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e dos equipamentos, expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada;

II - Documento Fiscal do produto transportado, contendo as seguintes informações:

a) número e nome apropriado para embarque;

b) classe e, quando for o caso, subclasse à qual o produto pertence;

c) declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte, conforme a regulamentação em vigor;

III - Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as NBR-7503, NBR-7504 E NBR-8285, preenchidos conforme instruções fornecidos pelo fabricante ou importador do produto transportado, contendo:

a) orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria; e

b) telefone de emergência da corporação de bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito, da defesa civil e do meio ambiente ao longo do itinerário.

§ 1º É admitido o Certificado Internacional de Capacidade dos Equipamentos para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel.

§ 2º O Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel perderá a validade quando o veículo ou o equipamento:

- a) tiver suas características alteradas;
- b) não obtiver aprovação em vistoria ou inspeção;
- c) não for submetido a vistoria ou inspeção nas épocas estipuladas; e
- d) acidentado, não for submetido a nova vistoria após sua recuperação.

§ 3º As vistorias e inspeções serão objeto de laudo técnico e registradas no Certificado de Capacitação previsto no item I deste artigo.

§ 4º O Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel não exime o transportador da responsabilidade por danos causados pelo veículo, equipamento ou produto perigoso, assim como a declaração de que trata a alínea "c" do item II deste artigo não isenta o expedidor da responsabilidade pelos danos causados exclusivamente pelo produto perigoso, quando agirem com imprudência, imperícia ou negligência."

**"Art. 41. A fiscalização para a observância deste Regulamento e de suas instruções complementares incumbe ao Ministério dos Transportes**, sem prejuízo da competência das autoridades com jurisdição sobre a via por onde transite o veículo transportador.

Parágrafo único. A fiscalização compreenderá:

- a) exame dos documentos de porte obrigatório (art. 22);
- b) adequação dos rótulos de risco e painéis de segurança (art. 2º), bem assim dos rótulos e etiquetas das embalagens (art. 6º, § 2º), ao produto especificado no Documento Fiscal; e
- c) verificação da existência de vazamento no equipamento de transporte de carga a granel e, em se tratando de carga fracionada, sua arrumação e estado de conservação das embalagens." (g.n.).

Enfim, é a prática de infrações administrativo-ambientais que autoriza o exercício do Poder de Polícia do IBAMA. Para que o agente ambiental possa validamente fazer cumprir o que determina o art. 72 da Lei nº 9.605/98, a conduta do suposto infrator deve estar descrita em normas que regulam as infrações praticadas contra o meio ambiente e respectivas sanções administrativas, a exemplo do Decreto nº 6.514/2008.

***Pena de apreensão de instrumentos utilizados para a prática de infrações ambientais;***

Constitui instrumento utilizado na prática de infração ambiental tudo aquilo que efetivamente estiver sendo usado no cometimento do delito. No julgamento do auto de apreensão, a autoridade competente deverá verificar se o objeto apreendido se enquadra no conceito de instrumento, determinando, caso contrário, a sua imediata devolução.

No que tange a esse tema, devem ser adotados os conceitos e definições constantes da Instrução Normativa IBAMA nº 28, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre apreensão e destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza apreendidos pelo IBAMA e órgãos conveniados:

“Art. 2º

(...)

IV – **instrumento utilizado na prática de infração ambiental:** bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc, que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para tal finalidade, seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito;

V – **petrecho:** instrumento utilizado na prática de infração ambiental em geral de fabricação simples e uso conjunto com outros petrechos de mesma finalidade, a exemplo dos petrechos de pesca (anzóis, arpões, redes, molinetes, físgas, aparelhos de respiração artificial, etc), petrechos para derrubada de vegetação (correntes, machados, facões, serras, motosserras, etc), petrechos para a obtenção de animais da fauna silvestre (alçapões, gaiolas, apitos, etc), etc;

VI – **equipamento:** instrumento utilizado na prática de infração ambiental em geral de fabricação mais complexa, e de uso não relacionado diretamente com o transporte humano, animal ou de carga, tais como: dragas, máquinas de escavações, de terraplanagem, tratores, etc;

VII – **veículo de qualquer natureza:** instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para tal finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via terrestre ou aérea; e

VIII – **embarcação:** instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para tal finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via aquática.” (g.n.).

Sanção administrativo-ambiental é pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação policiada. Possui dois objetivos: (i) Repressivo, que se destina à correção das condutas do infrator frente às normas ambientais, caracterizando um verdadeiro castigo; (ii) Preventivo, por servir de exemplo a todos os outros e ao próprio infrator.

É através da sanção administrativo-ambiental que se concretiza o poder de polícia fundamental à preservação da natureza e imediata repressão aos infratores. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.514/2008 e pela Instrução Normativa nº 14/2009, sendo assegurada ao administrado a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após a conclusão do processo administrativo ambiental, que ocorre com a confirmação da infração pela coisa julgada administrativa, é que se dá, via de regra, a efetiva execução das sanções previstas no ordenamento jurídico. Veja que não se está negando a autoexecutoriedade da administração, mas apenas recomendando a adoção dessa cautela para evitar futuros prejuízos à Autarquia.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, § 3º, dispõe que "*as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*". (g.n.).

Em âmbito federal, as sanções administrativas ambientais estão previstas basicamente no art. 72 da Lei nº 9.605/98:

“Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização dos produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.”

A apreensão dos instrumentos utilizados para a prática de atividades caracterizadas como crime/infração administrativa não se traduz em simples medida acautelatória, que visa evitar o prosseguimento da conduta atentatória ao meio ambiente, pois é também penalidade e tem fundamento constitucional (art. 5º da CF):

“XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

b) perda de bens;

c) multa;”

Portanto, é a Lei nº 9.605/1998 que estabelece a obrigatoriedade de apreensão dos instrumentos utilizados no cometimento de infração ambiental, inexistindo margem de discricionariedade para os agentes públicos no que concerne a essa determinação. Há polêmica, porém, no que tange à destinação.

É interessante notar que a Lei de Crimes Ambientais unifica o tratamento dado a crimes e infrações administrativas no que tange à apreensão.

“Capítulo III Da Apreensão do Produto e do Instrumento de **Infração Administrativa ou de Crime**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.”  
(g.n.).

As normas penais em vigor prevêm a apreensão de todos os instrumentos do crime para fins investigatórios, mas, via de regra, o confisco fica restrito aos instrumentos ilícitos. A LCA, porém, não faz distinção quanto à ilicitude ou licitude dos instrumentos, mesmo quando dispõe sobre a alienação (§ 4º do art. 25).

Nas infrações administrativas não há dúvida: podem ser apreendidos todos os instrumentos utilizados na infração, nos termos do inc. IV, art. 72, da LCA.

O texto da lei falha, no entanto, ao não diferenciar a apreensão do perdimento. No referido dispositivo, o legislador utilizou unicamente o termo apreensão, ainda quando pretendeu prever a sanção administrativa de perdimento de bens.

Coube ao Decreto nº 6.514/2008, que disciplina as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, colmatar todas as lacunas da lei,

regulamentando, no artigo 134 e seguintes, o procedimento relativo à destinação de bens e animais apreendidos.

Frisa-se que a aplicação da sanção administrativo-ambiental independe da solução de processo criminal ou civil, em decorrência da independência dos Poderes. Como grande parte dos tipos penais previstos na LCA constitui, também, infrações administrativas ambientais, na hipótese de existir inquérito policial ou ação penal relativos ao mesmo delito, a concretização da decisão administrativa independe de autorização judicial.

A infração ambiental, portanto, pode repercutir juridicamente em três esferas distintas e independentes, de forma que o infrator pode ser responsabilizado, por uma mesma conduta, penal, administrativa e civilmente, alternativa ou cumulativamente. Assim, as sanções que porventura forem aplicadas ao infrator deverão ser cumpridas separadamente. Trata-se do princípio geral da autonomia das instâncias, que é pacificamente sufragado pela legislação pátria<sup>1</sup>, pela doutrina de direito administrativo<sup>2</sup> e ambiental<sup>3</sup> e pela jurisprudência<sup>4</sup>.

Tal entendimento foi recentemente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 2004.36.00.000958-2/MT. Nas palavras do Relator, o Desembargador Federal João Batista Moreira:

“Considerou o MM. Juiz que: a) “a multa deve ser cobrada pelos meios próprios, dentre eles a execução fiscal, não podendo erigir-se em meio de coação, condicionando o fornecimento da ATPF ao pagamento do débito”; b) “a ATPF é documento que deve acompanhar a madeira durante todo o

<sup>1</sup> Veja-se, a título exemplificativo, o art. 66 do Código de Processo Penal, que dispõe que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”. No mesmo sentido, dispõe o art. 935 do Código Civil: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

<sup>2</sup> Sobre o tema, Hely Lopes Meireles aduz que “A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, a penalidade administrativa correspondente. A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos, **o ilícito administrativo independe do ilícito penal.** A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provado, na ação penal, a inexistência penal ou que o acusado não foi seu autor”. (In *Direito Administrativo Brasileiro*, 21 ed. São Paulo, Malheiros, pág. 420 – grifos apostos).

<sup>3</sup> Edis Milaré salienta que “[...] a danosidade ambiental tem **repercussão jurídica tripla**, já que **o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, na esfera penal, na administrativa e na civil**”. (In: *Direito do Ambiente*. 4 ed. São Paulo: RT, 2005. p. 845 – grifos apostos).

<sup>4</sup> STJ, RESP 539189/SC e RESP 409890/RS.



transporte”; c) “sua mera ausência faz configurar o ilícito detectado pelo IBAMA”, razão pela qual prevalecem a autuação e a multa imposta.

(...)

Esta Corte, no julgamento da AMS 20043600005982-3/MT, 7ª Turma, e-DJF1 de 16/10/2009, p. 544, decidiu que, “a teor do parágrafo único do art. 46 da Lei n. 9.605/98, caracteriza-se crime ambiental, assim como infração administrativa (art. 70 do mesmo diploma legal), o transporte de madeira desacompanhada de licença válida outorgada por autoridade competente. A prática dessa conduta legitima a apreensão dos instrumentos e produtos nela utilizados (Lei n° 9.605/98, arts. 25, caput, e 72, caput, inciso IV)”.

O art. 2º, § 6º, VIII, do Decreto n. 3.179/99 - “os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 e 1.282 da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente” –, que extrapola os limites da Lei n. 9.605/98, foi alterado pelo Decreto n. 5.523/05, “o qual não prevê a possibilidade de devolução de veículos utilizados na prática de infração ambiental” (Cf. TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.041348-9/PR. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime).

**As apreensões de veículos transportadores e produtos ambientais transportados em infração à lei são, pois, penas administrativas autônomas e não apenas medidas para forçar o pagamento da multa, de modo que não subsiste o deferimento parcial da segurança.**

Dou, por isso, parcial provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, indeferir totalmente a segurança, ficando prejudicada a apelação.” (g.n.).

Conclui-se que a devolução de bem apreendido não pode ocorrer no curso de processo criminal que apenas enfrentou o aspecto penal da conduta, e do qual o IBAMA sequer participou. Nesse sentido, confira-se o julgado:

DIREITO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E TRANSPORTE DE VEGETAÇÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO. NATUREZA PRECÁRIA. PREJUÍZO À ÀREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA DO IBAMA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA PROBA-

TÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. COISA JULGADA PENAL. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE REPERCUSSÃO NO CÍVEL. ARTIGOS 1.525 DO CÓDIGO CIVIL (1916), 65, 66 E 67, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

5. Não é toda e qualquer decisão criminal transitada em julgado que produz efeito automático no cível, sendo certo que os artigos 65, 66 e 67, III, do Código de Processo Penal, requerem interpretação sistemática.

**6. Na hipótese sob exame, os recorrentes foram absolvidos em processo criminal gerado por apontado crime ambiental – pelos mesmos fatos discutidos no juízo cível -, mas não houve, na solução da controvérsia penal, o reconhecimento da inexistência do fato, sendo que a decisão absolutória limitou-se a dispor que o ato praticado não constituiu crime, pelo que, tornou-se claro que o determinado nesse âmbito em nada repercute nas medidas administrativas cíveis ora discutidas. (g.n.).**

7. Recurso Especial em parte conhecido e, nessa, improvido.”

(RESP 539189; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Rel. José Delgado; Data da decisão: 11/05/2004).

A doutrina segue a mesma linha, como ensina FLÁVIO DINO COSTA, in Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98, 2ª edição revista e atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 125:

“Note-se que, instaurado tal procedimento e concluindo a autoridade administrativa pela apreensão e perdimento dos bens em questão, esta penalidade não pode ser desconstituída pelo Juízo Criminal, v.g. Por intermédio de decisão proferida em sede de incidente de restituição das coisas apreendidas (art. 118 e seguintes do CPP). Esta conclusão se impõe em decorrência da mencionada autonomia, na medida em que, ao apreciar o mencionado incidente, a autoridade judicial não está se pronunciando sobre a legalidade da apreensão (e conseqüente perdimento) determinada como sanção ao agente de infração administrativa. E nem poderia fazê-lo, uma vez que o juiz criminal não tem competência para proceder tal exame.”

### ***Pena de perdimento;***

Determina o § 6º do art. 72, da Lei 9605/72, que a apreensão e destruição obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º **Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos**, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.” (g.n.).

A destruição de instrumentos apenas pode ser levada a efeito pelos órgãos ambientais quando o objeto não puder ser utilizado para a prática de atividades lícitas, a exemplo dos aparatos usados na caça ilegal.

Por outro lado, quando os instrumentos forem apreendidos por uso em infrações ambientais, mas servirem para atividades lícitas, sem que exista vedação legal em seu uso, estará autorizada a alienação por força do art. 134 do Decreto nº 6.514/2008.

A descaracterização mencionada na parte final do §4º tem por escopo impedir que o instrumento seja novamente utilizado em ilícitos ambientais. Ex: redes de uso proibido podem servir para proteger tanques de piscicultura após a retirada das chumbadas, bóias e cordas.

Pelo contido no §4º do art. 25, resta evidente que os instrumentos não mais voltarão à posse ou propriedade do infrator, sendo a pena de perdimento consequência lógica da apreensão.

No mesmo sentido o novel Decreto n.º 6.514/2008:

“Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, **veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.**”

“Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

**Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.”**

“Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

**Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.”**

“Art. 134. **Após decisão que confirme o auto de infração**, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, **não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:**

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

**V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;”**

**“Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.**

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.”

**“Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.” (g.n.).

Diante da clareza das normas, não se faz possível sustentar a tese de que apenas instrumentos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito seriam passíveis de perdimento, uma vez que o §4º do art. 25 prevê, expressamente, que *“serão vendidos”* *“os instrumentos utilizados na prática da infração”*, sem qualquer restrição.

Também não se mostra juridicamente viável alegar que o Decreto nº 6.514/2008 inovou no ordenamento jurídico, uma vez que apenas regulamenta ato normativo de hierarquia superior. A Lei nº 9.605 impõe a *“venda”* dos instrumentos e o mencionado Decreto detalha o procedimento para a transferência de domínio.

Conclui-se, portanto, que o Estado pode e deve destituir o infrator do domínio do veículo utilizado para transportar produtos da flora e da fauna sem a devida licença ambiental, desde que observe sempre as garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV da CF).

Ainda que o valor do veículo ultrapasse o montante fixado a título de multa ou mesmo que exceda o valor da mercadoria transportada, não se sustenta reclamar violação ao princípio da proporcionalidade, sob pena de se aplicar à infração uma relação de custo benefício. “Evidente que uma árvore, para o meio

ambiente, tem um valor diferente de uma dúzia de tábuas, assim como o valor da multa administrativa não representa a importância da mesma árvore para o equilíbrio ambiental”<sup>5</sup> (2009, p 446).

As atividades lesivas ao direito coletivo a um ambiente ecologicamente equilibrado são puníveis com sanções penais, cíveis e administrativas, todas legalmente previstas e por isso compatíveis com a gravidade da conduta. Se quisesse o legislador premiar infratores que transportam mercadorias de pequeno valor, isentando-os da apreensão, o teria feito expressamente.

Condicionar o perdimento ao valor da multa/mercadoria traz situações de injustiça, pois se o indivíduo transportasse uma única vez mercadoria valiosa teria o seu veículo apreendido, enquanto que se diariamente transportasse outras de reduzido valor econômico jamais sofreria tal sanção.

Não cabe ao interprete relativizar sanção prevista em lei, mormente em se tratando de conduta lesiva ao meio ambiente. O princípio da precaução no ordenamento jurídico pátrio representa a adoção de uma nova postura em relação à degradação do meio ambiente. A precaução exige que sejam tomadas, por parte do Estado e da sociedade em geral, medidas ambientais que, num primeiro momento, impeçam a ocorrência de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. Mas a precaução também atua quando o dano ambiental já está concretizado, desenvolvendo ações que façam cessar esse dano ou que pelo menos minimizem seus efeitos.

Paulo Afonso Leme Machado<sup>6</sup> nos ensina que:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo (2001, p. 57).

Para Curt, os veículos e embarcações, quando conduzidos para o cometimento de infrações, não poderiam “*ter tratamento diferenciado de tratores, motosserras, motores ou máquinas. Todos são, em última análise, bens de valor econômico e, sendo instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, passíveis de perdimento. Não é comum, no entanto, o questionamento sobre o*

---

<sup>5</sup> TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

<sup>6</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.

*perdimento de outros instrumentos, muitas vezes mais valiosos até que os veículos ou embarcações”* <sup>7</sup> (2009, p 444).

Quanto à sanção de perdimento, deve ficar claro que apenas será tida por definitiva depois do trânsito em julgado do procedimento apuratório e mediante decisão motivada. No caso alguns animais e de bens perecíveis, a exemplo da madeira, a Administração está autorizada a dar-lhes destinação antecipada, a teor do contido no art. 107 do Decreto n° 6514/2008.

**“Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:”**

**“Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:**

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. [\(Redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 2008\).](#)

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

**III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.**

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

**§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor**

---

<sup>7</sup> TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

**de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.**

**§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.**

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.” (g.n.).

Consoante se extrai do §3º, se a sanção de apreensão não for confirmada pela autoridade competente e o bem tiver sido antecipadamente destinado, a Administração deverá assegurar a justa indenização ao proprietário.

Especificamente no que se refere a veículos, objeto de análise da presente consulta, é necessário que se oficie ao DETRAN quando da apreensão, bem como no momento da transferência de titularidade do bem (se confirmada a apreensão). O ofício deverá conter descrição detalhada do automóvel e indicar o donatário, no caso de doação, ou o arrematante, no caso de venda por meio de leilão. Se a Administração tiver interesse no bem e puder justificar a necessidade, poderá incorporá-lo formalmente ao seu patrimônio, obedecendo às regras de afetação e comunicando o fato ao DETRAN.

Na alienação de bens apreendidos há que ser observada a Lei nº 8.666/93. É que, a partir da decretação de perdimento, os bens “*passam a integrar o patrimônio público e com tal característica devem ser tratados*”<sup>8</sup> (2009, p 450). Portanto, aplicando-se o Princípio da Indisponibilidade dos bens Públicos, ao IBAMA cabe envidar esforços no sentido de dar rápida destinação aos bens que apreende, evitando o perecimento e/ou a perda de valor econômico.

### ***Situação excepcional;***

É possível que o veículo apreendido não seja de propriedade do infrator e, nesse caso, tendo em vista que o escopo da apreensão é sancionar aquele que pratica ato lesivo ao meio ambiente, o veículo deve ser devolvido se

---

<sup>8</sup> TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.



comprovada a boa-fé do proprietário/possuidor, e desde que ele não tenha concorrido para a infração ou dela se beneficiado. Nesse sentido:

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO CONTRATADO PARA TRANSPORTE DE MADEIRA POR DESACORDO COM A ATPF. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, o auto de infração lavrado por fiscal do IBAMA com fundamento nos artigos 46 e 70 (Lei nº 9.605/98) e 2º e 32, § único (Decreto nº 3.179/99), a despeito de sua legalidade, trouxe como consequência a apreensão de veículo de terceiro contratado para o transporte da madeira.

2. Todavia, ainda que o art. 25 da Lei nº 9.605/98 autorize a apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, **tal permissivo não alcança os bens daqueles que não tenham concorrido para o ilícito.**

3. Remessa oficial improvida.”

(REOMS 2006.30.00.002078-8/AC, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.536 de 13/02/2009).

Ressalte-se, porém, que a mera alegação de boa-fé do proprietário/possuidor, por suposto desconhecimento da ação do condutor, a quem emprestara o veículo, não o socorre. Deve ficar demonstrado nos autos que o terceiro não participou direta ou indiretamente do ilícito.

Cabe ao interessado ingressar no processo apuratório da infração ambiental, com fundamento no art. 9º, inc. II da Lei 9784/1999, e comprovar que o bem apreendido lhe pertence ou estava sob sua guarda/detenção quando foi utilizado pelo autuado.

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;”

Visando evitar futura argüição de ofensa ao contraditório, recomenda-se que o agente autuante, quando da apreensão, confira no Certificado de Registro do veículo ou da embarcação o nome e o endereço do proprietário, a fim de que a Superintendência competente promova sua notificação para prestar esclarecimentos.

E ainda: Como os objetivos dos embargos de terceiro e do procedimento incidental do proprietário/possuidor que teve seu bem apreendido administrativamente guardam similitude, pois visam liberar bem pertencente a estranho à lide, aplica-se por analogia, e no que couber, o Capítulo X do Código de Processo Civil.

“CAPÍTULO X  
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos **podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.**

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro **o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.**

(...)

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos **a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença**, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos **por dependência** e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.

Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, **fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro**, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

(...)

Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e **ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante**, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.” (g.n.).

### ***Revogação do Decreto nº 3179/1999;***

Faz-se necessário lembrar que o dispositivo que regulava o assunto de maneira diversa, permitindo a devolução do veículo quando houvesse o pagamento da multa ou a apresentação de defesa, foi revogado (art. 2º, §6º, inc. VIII, do Decreto 3179/1999).

~~“VIII – os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;”~~

Desde a edição do *Decreto nº 5.523/2005*, que alterou a redação do mencionado inciso VIII, não há mais fundamento legal para a restituição do bem.

~~“III - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até a sua alienação; (Redação dada pelo Decreto nº 5.523, de 2005)”~~

Desse modo, apenas em se tratando de infrações cometidas antes da vigência do Decreto nº 5.523/2005 é que se cogitará da liberação dos veículos e embarcações utilizados na condução de infrações ambientais, após o pagamento da multa ou o oferecimento de defesa/impugnação, e ainda assim “*a critério da autoridade competente*”.

Ou seja, mesmo em se tratando de delitos praticados antes da vigência do *Decreto nº 5.523/2005*, estando sua liberação respaldada pelo inciso VIII do § 6º, art. 2º do Decreto nº 3.179/1999, cabará à autoridade competente deliberar e ponderar acerca da devolução, uma vez que, consoante se observa da parte final do inciso VIII, trata-se de Poder Discricionário.

## CONCLUSÃO

Face às ponderações ora expostas, se a autuação observou os princípios da legalidade e do devido processo legal, a apreensão deverá ser confirmada com o perdimento definitivo do bem.

Destaca-se o §4º do art. 8º da Instrução Normativa nº 28/2009, para ressaltar a necessidade de motivação da autoridade julgadora quando da manutenção da pena de apreensão.

“Art. 8º Quando do julgamento do auto de infração, deve a autoridade julgadora apreciar a aplicação da sanção relativa à apreensão de animais, produtos, subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ambiental, definida no art. 72, IV da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

(...)

**§ 4º Para a aplicação da sanção de apreensão relativa a veículos, embarcações e equipamentos utilizados como instrumentos para a prática da infração ambiental, deve a autoridade julgadora motivar expressamente quanto à razoabilidade e proporcionalidade da sanção frente à infração ambiental praticada.” (g.n.).**

Evidente que toda e qualquer punição deve ser motivada, o que pretendeu referida normatização foi evidenciar a necessidade de que os motivos da apreensão e futuro perdimento estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois apenas uma finalidade constitucionalmente legítima autoriza uma restrição a determinado direito fundamental (propriedade).

Não se trata de fazer tábula rasa da lei ou de se determinar a apreensão ou não a depender do valor de mercado do bem transportado, não é isso. A autoridade julgadora deverá analisar, na verdade: a) a necessidade da restrição; b) a sua pertinência (adequação), no sentido da possibilidade de atingir o resultado almejado; e c) a proporcionalidade em sentido estrito, que outra coisa não quer dizer senão a observância do equilíbrio na relação entre o meio e o fim.

Útil finalizar este parecer, pela clareza da exposição sobre os referidos sub-princípios, com os comentários do constitucionalista Willis Guerra Filho:

"O princípio da proporcionalidade tem um conteúdo que se reparte em três "princípios parciais" (Teilgrundsätze): "princípio da proporcionalidade em sentido estrito" ou "máxima do sopesamento" (Abwägungsgebot), "princípio da adequação" e "princípio da exigibilidade" ou "mandamento do meio mais suave" (Gebot des mildesten Mittels) — a propósito, v., por todos, Paulo Bonavides ("Curso de Direito Constitucional" ["O princípio da proporcionalidade e seus elementos parciais ou subprincípios"], São Paulo: Malheiros, 1993, págs. 318 e segs.). O "princípio da proporcionalidade em sentido estrito" determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível. Isso significa, acima de tudo, que não se fira o "conteúdo essencial" (Wesensgehalt) de direito fundamental, com o desrespeito intolerável da dignidade humana, bem como que, mesmo em havendo desvantagens para, digamos, o interesse de pessoas, individual ou coletivamente consideradas, acarretadas pela disposição normativa em apreço, as vantagens que traz para interesses de outra ordem superam aquelas desvantagens.

Os subprincípios da adequação e da exigibilidade, por seu turno, determinam que, dentro do faticamente possível, o meio escolhido se preste para atingir o fim estabelecido, mostrando-se, assim, "adequado". Além disso, esse meio deve se mostrar "exigível", o que significa não haver outro, igualmente eficaz, e menos danoso a direitos fundamentais.

Sobre essa distinção, vale referir a formulação lapidar do Tribunal Constitucional alemão: "O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e exigível, para que seja atingido o fim almejado. O meio é adequado, quando com seu auxílio se pode promover o resultado desejado; ele é exigível, quando o legislador não poderia ter escolhido outro igualmente eficaz, mas que seria um meio não-prejudicial ou portador de uma limitação menos perceptível a direito fundamental" ("Entscheidungen der Bundesverfassungsgericht", n. 30, Tübingen: J. C. B. Mohr, 1971, pág. 316).

(WILLIS GUERRA FILHO, texto disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/19640/1/O\_Princ%C3%ADpio\_Constitucional\_da\_Proporcionalidade.pdf])

Concluindo: Caso o administrado lance mão da esfera judicial para dirimir a contenda, deverá a Administração dar normal prosseguimento ao feito, proferindo decisão e processando eventual recurso, salvo no caso de decisão liminar no sentido da suspensão do feito. É possível que ocorra a destinação antecipada de bens perecíveis, sendo que a decretação de perdimento depende do trânsito em julgado administrativo.

Por derradeiro, reitera-se que compete à autoridade julgadora aplicar sanções, inclusive a de perdimento. À Procuradoria Federal Especializada cumpre tão-somente a elaboração de orientação jurídica com enfoque na legalidade do procedimento e de natureza meramente opinativa (não vinculante).